



Solução de Consulta nº 130 - Cosit

Data	1 de junho de 2015
Processo	XXX
Interessado	XXX
CNPJ/CPF	XXX

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXILIO ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ABONO ÚNICO

A parcela *in natura* do auxílio alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus trabalhadores.

A expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente.

Entende-se por abono único pago sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, que não caracterize contraprestação pelos serviços prestados.

Dispositivos Legais: art. 58, IN RFB nº 971/2009; art. 4º, Decreto nº 5/1991; art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011; Ato Declaratório PGFN nº 03/2011; Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011; e Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

Relatório

1. A consultante, em epígrafe, relata que, em 25/02/2014, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.453, a qual alterou a IN RFB nº 971, de 2009, de modo que o seu art. 58 passou a vigorar com nova redação, no que toca aos incisos III e XXX, objeto de sua consulta.

1.1 Nesse sentido, indaga acerca dos seguintes questionamentos:

- A parcela *in natura* do auxílio alimentação engloba tanto a cesta básica quanto as refeições prontas fornecidas pelas empresas aos seus empregados?
- Em relação ao abono único, a expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' está em sentido amplo, ou seja, se refere também aos Acordos Coletivos e Sentenças Normativas?
- O que seria abono único pago sem habitualidade? Pode-se entender como sendo o benefício pago em poucas parcelas ao longo da vigência do instrumento coletivo que o outorgou?

Fundamentos

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

4. Feitas essas considerações, e tendo em vista que a presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz, passa-se a analisar a dúvida apresentada pela consulente.

5. No que tange à primeira indagação, faz-se necessário trazer a lume o art. 58, inciso III da IN RFB n.º 971, de 2009, em sua redação originária, bem como, em sua redação atualizada, por força da IN RFB n.º 1.453, de 2014:

Art. 58 Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

III – parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; (redação originária)

III – parcela in natura do auxílio alimentação; (redação vigente conferida pela IN RFB n. 1.453/2014)

(...) [destaques explicativos não constam do original]

6. Confrontando o teor do inciso III do art. 58 da IN RFB n.º 971/2009, em sua redação originária e vigente, percebe-se que a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, relativamente à parcela *in natura* de alimentação fornecida ao trabalhador, não mais requer que tenha sido inscrita e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito do programa de alimentação do trabalhador (PAT), de que trata o Decreto n.º 5 de 14 de janeiro de 1991, o qual veio regulamentar a Lei n.º 6.321, de 1976. A novel redação não mais condiciona a exclusão da parcela *in natura* de alimentação, ao fato de que o auxílio seja aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do Decreto n.º 5, de 1991. Tal alteração deveu-se em razão de reiterada jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal Justiça (STJ), no sentido de que o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro

lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição. A seguir, vejamos alguns julgados, a partir de suas respectivas ementas:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1420135 SC 2013/0387928-4 (STJ)

Data de publicação: 16/09/2014

Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1426319 SC 2013/0414217-3 (STJ)

Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido**

7. A alteração no inciso III do art. 58 da IN 971/2009 fundamentou-se no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, de 19 de janeiro de 2011 (aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011), bem como no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, de 20 de dezembro de 2011, segundo o qual ficou autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e desistência dos já interpostos em relação ao assunto. Tudo isso nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

8. Nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da citada Lei nº 10.522, de 2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário, de

forma que se fez adequada a alteração da Instrução Normativa com o fim de contemplar a orientação jurisprudencial.

9. Quanto à indagação formulada pela consulente, acerca da possibilidade de a parcela *in natura* de auxílio alimentação englobar tanto a cesta básica fornecida quanto as refeições fornecidas pelas empresas aos seus empregados, cumpre apontar o disposto no próprio Decreto nº 5, de 1991, em seu art. 4º, o qual já admitia, à época da sua edição, na execução dos programas de alimentação do trabalhador, que a empresa pudesse manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

10. Além disso, toda a jurisprudência que fundamentou a mudança na norma foi construída com base no conceito de alimentação fornecida pelo empregador, mas sem distinguir se esse fornecimento seria para consumo imediato ou não, até porque não há motivo juridicamente razoável para a distinção. Tanto o fornecimento de cesta básica para o empregado levar para casa, quanto o fornecimento de refeições para consumo imediato no ambiente da empresa se subsumem ao conceito de parcela *in natura* de auxílio alimentação.

11. Nesse sentido, a parcela *in natura* do auxílio alimentação, a que refere o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas aos seus trabalhadores.

12. A inclusão do inciso XXX no art. 58 da Instrução Normativa nº 971/2009 deveu-se à necessidade de adequação da norma à jurisprudência dominante, que deu origem ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, de 19 de janeiro de 2011 (aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011) e ao Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, de 20 de dezembro de 2011, por meio do qual a PGFN declarou a dispensa de contestar, recorrer e a autorização de desistir dos recursos já existentes “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária*”. Como já afirmado anteriormente, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário, de forma que se fez adequada a alteração da Instrução Normativa com o fim de contemplar a orientação jurisprudencial.

13. No que toca à segunda indagação, a expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX, do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente. Note que a própria norma quando quis incluir os demais instrumentos coletivos de solução de conflitos, tais como o Acordo Coletivo e a Sentença Normativa, o fez expressamente, a exemplo do art. 57, inciso I, parte final da IN RFB nº 971, de 2009. Tampouco é possível detrair da jurisprudência dominante, do parecer e do Ato Declaratório da PGFN que embasaram a alteração, a amplitude mencionada, pois que apenas mencionam Convenção Coletiva de Trabalho, que deve ser tomada por sua acepção técnica de “*acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho*” (art. 611 da CLT).

14. Respondendo à terceira indagação formulada pela consulente, entende-se por abono único pago, sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, sem que represente contraprestação de serviços prestados. Note-se que, para caracterizar o abono de que

trata o inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971/2009, o pagamento há de ser único, não podendo ser efetuado mediante prestações, como deseja a consulente, sob pena de não enquadrar-se no dispositivo legal. Nesse sentido tem-se perfilhando o mesmo entendimento disposto no STJ, em seu Informativo 389:

O abono em questão refere-se à convenção coletiva, não é habitual (seu pagamento é único) e não se vincula ao salário (deveria ser pago em valor fixo a todos os empregados, sem representar contraprestação por serviços, pois até os afastados do trabalho receberiam). Conclui-se, assim, não incidir sobre o referido abono a contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/1991) ou a contribuição ao FGTS (art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990). Com esse entendimento, acolhido por maioria, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao especial. REsp 819.552-BA, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/4/2009.

15. A expressão 'pago sem habitualidade' não está a indicar permissividade de pagamento do abono mediante prestações, o que iria de encontro à própria essência do abono único, ou seja, abono concedido mediante pagamento único. A referida expressão 'pago sem habitualidade' destina-se a repisar o requisito de que o abono, em questão, não possa caracterizar a contraprestação pelos serviços prestados, o que indicaria sua habitualidade, e portanto, sua integração ao salário de contribuição. Em outros termos, o abono concedido de forma habitual, ainda que seu pagamento seja em parcela única, caracterizaria contraprestação de serviços, e portanto, passaria a integrar o salário.

Conclusão

16. Isto posto, tendo em vista o disposto na fundamentação supra, propõe-se a solução da presente consulta no sentido de que:

- (i) A parcela *in natura* do auxílio alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus trabalhadores;
- (ii) A expressão 'Convenção Coletiva de Trabalho' constante do inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente;
- (iii) Entende-se por abono único pago sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, sem que represente contraprestação de serviços prestados;

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Alexandre Jose Brito Guedes

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)

José Carlos Sabino Alves

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

Mirza Mendes Reis

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit